

EMENDA Nº 177

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o art.114 do anteprojeto:

~~Art. 114. O título de natureza particular, apresentado em uma só via, será arquivado no Registro Aeronáutico Brasileiro, que, mediante requisição, fornecerá certidão do mesmo ao interessado.~~

~~§1º A certidão será lavrada em inteiro teor e devidamente autenticada pelo funcionário responsável pelo Registro Aeronáutico Brasileiro.~~

~~§2º Qualquer pessoa pode requerer a certidão sem informar o motivo ou o fim a que se destina, desde que utilize os meios adequados e mediante pagamento dos emolumentos estabelecidos~~

JUSTIFICATIVA

Entende-se que devem constar no código as diretrizes e orientações para regulação do tema, não cabendo detalhamento processual no mesmo. Além disso, o assunto já é abordado na Lei nº 11.182, de 27/09/2005, na Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013 e no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 45 – RBAC nº 45.

Neste sentido, foi sugerida nova redação sob o Art. 112 que substituirá toda a Seção II, que trata do procedimento de registro de aeronaves, orientações em maior nível de detalhe devem ser tratadas em regulamentos específicos.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggiaro Glanzmann
Membro da CERCBA